



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150918-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, são apelados MULTI ACOS COM DE ACOS LTDA e AÇOS PONTO COM. COM. DE PRODS. SIDER. EIRELI – EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.829

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1150918-53.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 16ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADOS: MULTI ACOS COM DE ACOS LTDA E AÇOS PONTO COM. COM. DE PRODS. SIDER. EIRELI – EPP.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. DANO MORAL. Duplicata de serviços. Indevida apresentação do título a protesto. Responsabilidade do banco-mandatário, que já tinha ciência da ausência de lastro do título. Indenização devida. Valor arbitrado que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença de procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 168/1710) que, em ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, julgou procedente o pedido para declarar inexigível o débito (fls. 19) e condenar os réus solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA desde a sentença com juros legais desde a citação, além de custas e honorários, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Apela o corréu Banco Daycoval alegando, em suma: a) ilegitimidade passiva, pois é mero apresentante do título, por endosso-mandato, por ordem de Aços Ponto, incidindo a Súmula 476 do STJ, não tendo ciência da ausência de lastro antes do protesto, de modo que não houve negligência de sua parte e, assim, não pode responder por ato do mandante; b) inexistência de danos morais decorrente de anteriores apontamentos em nome da autora, nos termos da Súmula 385 do STJ requerendo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo (fls. 182), preparado (fls. 204) e respondido.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por dano moral decorrente de ilícito apontamento do protesto da duplicata mercantil 13554-1, em 26.7.2024, no valor de R\$. 19.400,00, com vencimento em 15.7.2024, cuja inexigibilidade foi declarada.

Não há se falar em ilegitimidade passiva, pois verifica-se, na hipótese, culpa do mandatário pela apresentação do título a protesto, quando já tinha ciência que o título não era hígido.

Com efeito, a carta de fls. 41/44, recebida em 2.7.2024 pelo banco-apelante, comprova que a sacadora requereu a baixa dos títulos, mas, mesmo assim, o protesto foi realizado em 26.7.2024, quando o mandatário tinha ciência inequívoca da ausência de hígidez do título.

Logo, verifica-se a ilicitude da apresentação do título, que macula o nome da autora e os danos morais dela decorrentes.

Inaplicável, ainda, a Súmula 385, pois as negativas são posteriores ao protesto reclamado, como revela o extrato de fls. 140/142.

Assim, inalterável a sentença de procedência, que deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara, conforme destacado nas razões de apelo. Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Duplicatas apresentadas a protesto. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira ré. Alegação de que somente teria agido por conta e ordem do cedente da cobrança. Descabimento. Ré que não detectou os pagamentos dos títulos, extrapolando os poderes concedidos pelo mandatário. Legitimidade para figurar no polo passivo. DANO MORAL. Caracterização. Publicidade inerente ao protesto atingiu o

conceito empresarial da autora no âmbito do cumprimento de suas obrigações. Quantum indenizatório de R\$7.500,00 arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de parcial procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1007957-85.2022.8.26.0609; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

No tocante ao valor arbitrado, não comporta reparo, vez que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido à autora.

Em suma, a sentença é mantida, nos termos em que proferida, incabível a majoração da verba honorária já fixada no percentual máximo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator